


LEI MUNICIPAL Nº 1.542/2023  
DE 26 DE JULHO DE 2023.

CERTIFICO QUE  
O Documento de Nº Lei. M 1.542/2023  
foi publicado nesta data no mural desta.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Inca/RS  
Em 26/07/23  
Responsável: 

DEFINE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR 001/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Inca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Inca aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 37/2023, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

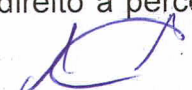
**Art. 1º** São consideradas atividades insalubres ou perigosas, para efeito de percepção do adicional previsto na Seção III, Artigos 111 à 115 da Lei Complementar nº 001/2002 de 15 de agosto de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Inca), os abaixo relacionados, classificados conforme Laudo Pericial, elaborado em março/2023, que tem como responsável técnico o Engenheiro em Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira Rodrigues CREA MT/09515/D, profissional da empresa contratada PREVENSEG Engenharia e Segurança do Trabalho.

**Art. 2º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o menor vencimento do quadro permanente de servidores do Poder Executivo do Município.

**Art. 3º** As atividades ou funções consideradas, insalubres ou perigosas desenvolvidas pelos servidores municipais, estão enquadradas por cargo, grau de enquadramento, percentual do adicional e eliminação por EPI (equipamento de Proteção Individual) e definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** O Trabalho desenvolvido em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, porém de forma proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução da atividade classificada como insalubre ou perigosa.

**Parágrafo Único:** O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito à percepção do adicional correspondente.



**Art. 5º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I – A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de medidas toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de trabalhar nas referidas atividades;

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

**§1º** - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste artigo, será baseado sempre em laudo.

**§2º** - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo.

**§3º** - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 6º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso de acúmulo;

**Art. 7º** A percepção dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, dar-se-a da seguinte forma:

I – Para os servidores que ingressarão no quadro a partir da publicação desta Lei, o adicional retroagirá a data do ingresso do servidor na atividade insalubre.

II – Para os servidores que já fazem parte do quadro, o adicional será percebido a partir da vigência da presente lei.

III – Para os servidores que ingressaram no quadro de servidores, ou foram contratados, durante o lapso temporal da revogação tácita da Lei Municipal nº 1.441/2022, o adicional retroagirá a data do ingresso do servidor na atividade insalubre.

**Parágrafo único:** a administração no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias tomará as medidas necessárias para elaboração de Laudo suplementar, contados da data do efetivo recebimento do requerimento do servidor, no caso de atividade ou cargo que inexistente avaliação no laudo.



**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 2023.

  
Cleber Trenhago  
Prefeito Municipal